



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6723
(28.07.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
532-62/2010.**

**Representações : Nºs 532-62/2010
Recorrente : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Recorrido : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
Advogados : COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO
NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.
OBRAS DO GOVERNO DO ESTADO,
PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA NÃO
CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. As provas trazidas aos autos não revelam propaganda eleitoral extemporânea que justifica a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Partido Democrático Trabalhista, contra decisão definitiva, de fls. 53/56, que julgou improcedente a representação movida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, sob o fundamento de inexistência de configuração de propaganda extemporânea na veiculação de matéria divulgando obra do Governo do Estado.
2. O PDT (fls. 60/64), entendendo existir na referida matéria elementos que caracterizem propaganda antecipada, apresentou recurso pugando pela reforma da sentença vergastada com condenação do recorrido nas penalidades previstas no art. 36. §3º da Lei nº 9.504/97.
A tese do recorrente se funda, basicamente, nos seguintes pontos: a) suposta comparação entre sua gestão e as anteriores (últimos 30 anos); e b) menção a necessidade de continuidade ao afirmar que a ação propagada é apenas "a primeira etapa".
3. Devidamente intimado, o representado Teotônio Brandão Vilela Filho – Teotônio Vilela (fls. 68/79), apresentou contra-razões rebatendo os argumentos ventilados pelo recorrente e afirmando que o conteúdo da matéria vergastada se reveste de caráter informativo – "prestação de contas". Pugnou pelo improvimento do recurso.
4. **É o relatório, passo a decidir.**

MÉRITO

5. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 53/56.
6. O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos repousa na análise da existência ou não de caráter eleitoral no conteúdo das matérias veiculadas no Diário Oficial do Estado no dia 18 de junho de 2010, com as manchetes "Governo faz entrega de 180 habitações no Reginaldo" e "Estado entrega habitações no Vale do Reginaldo".
7. Analisando detidamente o conteúdo das matérias *sub examine* não identifiquei elementos que caracterizem a existência de propaganda eleitoral antecipada.
8. Em verdade, é dever de a Administração dar publicidade a seus atos.

9. A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 37 que a Administração Pública se pautará pelo princípio da publicidade, determinando que esta publicidade deva ter caráter informativo.

10. Com efeito, observo que a narrativa empregada e o conteúdo abordado remetem a texto de caráter informativo, nos termos previstos na Carta Maior.

11. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessário existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO.** Neste sentido foi a decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- **Agravo a que se nega provimento."**

12. Não se encontra nas referidas matérias quaisquer dos mencionados requisitos, não existindo pedido de voto, menção ao pleito ou outro elemento que sugira sua natureza eleitoreira.

13. Outrossim, penso não configurar propaganda extemporânea o fato de constar nas matérias a afirmação de que "depois de mais de 30 anos ouvindo promessas os moradores do Vale do Reginaldo (...) verão inaugurada a primeira etapa do projeto" de urbanização. Explico:

14. A afirmação não se dirige a este ou aquele político determinado, mas, tão somente, demonstra que a obra de reurbanização do Vale do Reginaldo é pleito e anseio de longa data dos moradores da região.

15. Ademais o lapso temporal a que a matéria faz menção é bastante extenso – 30 anos, o que só serve para reforçar a idéia de acima exposta.

16. Destarte, não visualizo nesta comparação com os últimos 30 anos qualquer excesso que venha a caracterizar propaganda eleitoral antecipada e desequilíbrio ao pleito vindouro.

17. Igualmente, o fato de a matéria afirmar que a obra que está sendo inaugurada se trata da **primeira etapa** do projeto não dá a ela, tampouco, natureza de propaganda extemporânea.

18. É bastante comum que obra públicas sejam concluídas em mais de uma etapa, e nada impede que as etapas posteriores sejam concluídas por outros governantes, já que a obra é do Estado, e não do gestor.

19. Penso, pois, ser por demais forçada a interpretação de que a menção à primeira etapa seja uma forma de propaganda eleitoral "velada", como dito pelo recorrente.

20. O próprio recorrente traz jurisprudência à fl. 62 onde há a afirmação de que constitui prática vedada a comparação com governos anteriores **quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário**, o que não é o caso dos autos, onde a matéria se limitou a afirmar que a obra é um desejo antigo da população e que ainda não havia sido atingido.

21. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e à rejeição dos presentes recursos.

22. CONCLUSÃO:

23. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**; mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 28 de julho de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6723, de 28/07/2010, foi conferido e publicado na 61ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 532-62.2010.6.02.0000

Prot. 7.653/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMÁ DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabó Magalhães e Outros

RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

ADVOGADO : Rogério Soares Cota

ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano

ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADA : Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro

ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões

ADVOGADO : Mario Jorge Tenório Fortes Junior

ADVOGADA : Fernanda Machulis Magalhães

ADVOGADO : James Rafael Costa Medeiros

ADVOGADO : Carlos Henrique Luz Ferraz

ADVOGADO : Isa Carvalho Vanderlei Tenório

ADVOGADO : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta

ADVOGADO : Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar

ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque

ADVOGADO : Mayumi Gravina Ogata

ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bifar

ADVOGADO : Anne Crystine Cardoso Nunes

ADVOGADO : Fernanda Ávila de Sousa

ADVOGADO : David Araújo Padilha

ADVOGADO : Rosalice Carvalho de Araújo

ADVOGADO : Rodrigo de Oliveira Marinho

ADVOGADO : Misabele Soares Silva

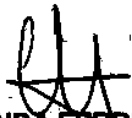
ADVOGADO : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima
ADVOGADO : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla
ADVOGADO : Marcelo Queiroz de Oliveira
ADVOGADO : Roberto Barreto Cardoso
ADVOGADO : Maira Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.723, de 28.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários